



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Recurso nº. : 13.714
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : AUGUSTO STURZA DA ROSA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.146

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO STURZA DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Acórdão nº. : 102-43.146
Recurso nº. : 13.714
Recorrente : AUGUSTO STURZA DA ROSA

RELATÓRIO

AUGUSTO STURZA DA ROSA, nos autos qualificado, recorre de decisão de fls.53 a 59 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS que julgou procedente em parte ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano calendário 1992, exercício 1993.

Constatada omissão de rendimentos de serviços de transporte e variação patrimonial a descoberto caracterizada por sinais exteriores de riqueza, decorrente da aquisição de veículo de marca Volkswagen, Kombi, pelo contribuinte, o lançamento de fl.1, apurou imposto de renda a pagar de 2.439,59 UFIR que acrescido de multa e juros de mora totaliza o crédito tributário de 5.755,67 UFIR.

Apresentada impugnação à fl.21, alega o contribuinte não possuir antigas declarações de rendimentos por ter sempre obtido rendimentos abaixo do limite estabelecido para a obrigatoriedade da entrega da declaração, anexando comprovante dos rendimentos brutos fornecido pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Autônomos de Bens de Uruguaiana (Sincaver e Trabens), comprovante do alvará de licença referente ao veículo Kombi vendido em julho/92, cópias de notas fiscais e certificado de registro referente a aquisição de motocicleta em setembro/91, cópias das escrituras de compra e venda de lote de terreno vendido em setembro/92, cópias da nota fiscal de fatura e certificado de registro do veículo Kombi adquirido em setembro/92, bem como cópia da escritura de lote de terreno comprado em 1985.

Informa o contribuinte às fls.23 a 28, rendimentos recebidos durante os anos-calendários de 1988 a 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Acórdão nº. : 102-43.146

À fl. 44 esclarece o contribuinte, que os demonstrativos de rendimentos apresentados em impugnação, consistem em receita bruta oriunda do transporte de passageiros, sendo tributável apenas 60% da totalidade dos mesmos, anexando cópias dos recibos de venda da Kombi em setembro/92 e do contrato de compra e venda e da escritura pública do terreno vendido.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora à. fl. 53, pela procedência em parte da exigência fiscal, considerando por insuficiente a documentação apresentada para efeito de elidir o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, efetuando o recálculo do lançamento com base em 60% dos rendimentos informados pelo contribuinte, de maneira a apurar saldo de 2.153,07 UFIR de imposto a pagar, reduzindo a multa de ofício para 75% no equivalente a 1.614,80 UFIR e multa por atraso para 178,91 UFIR.

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao presente Conselho, solicitando a aceitação do contrato de compra e venda constante a fl.49, uma vez que a ausência de registro perante Cartório de Títulos e Documentos não tira a veracidade e comprovação da realização da venda, lamentando possuir apenas a documentação apresentada e impugnando o lançamento da exigência fiscal.

Às fls. 72/74, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Acórdão nº. : 102-43.146

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatada a variação patrimonial com sinais exteriores de riqueza, em virtude da aquisição de um veículo, no ano calendário de 1992, exercício de 1993.

O referido crédito fiscal de 5.755,67 UFIR, insurge da apuração mensal do imposto de renda devido de 2.439,58 UFIR, acrescido de multa e juros moratórios previstos na legislação.

Efetuada o recalcule da exigência fiscal à fl. 59, utilizando por base 60% dos rendimentos brutos informados pelo contribuinte, apurou a autoridade monocrática julgadora imposto de renda a pagar de 2.153,07 UFIR, acrescido de multa de ofício de 75% e multa por atraso de 1789,91 UFIR.

Proferindo análise da documentação apresentada, não logrando o contribuinte comprovar o recebimento de rendimento com alienação de imóvel através de outro meio de prova admitida que o contrato particular de compra e venda, inconcebe-se a comprovação do efetivo ingresso do numerário, através de cópia simples do instrumento particular de fl.49, ausente de registro em Cartório de Títulos e Documentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Acórdão nº. : 102-43.146

No entanto, faz-se mencionar que no concernente ao cálculo do saldo do imposto a pagar, determina a legislação a apuração através da utilização da tabela mensal, bem como sua submissão à tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:

“Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

Uydetta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Acórdão nº. : 102-43.146

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Guilherme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Acórdão nº. : 102-43.146

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);”

Matéria de similar teor foi examinada por este Colegiado em sessão de abril de 1998, que para melhor elucidação que passo a transcrever parcialmente, o entendimento do ilustre conselheiro José Clóvis:

“Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses:

1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Acórdão nº. : 102-43.146

2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolvê-lo.

3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no cômputo da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória."

Ratificando o entendimento, estabeleceu a Instrução Normativa nº 46, republicada em 16.05.97, que:

"Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago está sujeito à cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I. se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001182/94-32
Acórdão nº. : 102-43.146

Na presente hipótese, constata-se ter a ação fiscal efetuado ambos os cálculos previstos na legislação, estabelecendo como saldo do imposto de renda a pagar, o valor apurado através do cálculo mensal do imposto.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, considerando a exigência fiscal sobre o saldo de imposto de renda anual, submetido à tabela progressiva constante a fl.61, no valor de 1.192,71 UFIR, mantendo a aplicação da multa de 75%, conforme determina a Lei 9.340/96.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO